



Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3122, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

“DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Dr. Fábio Antonio Guimarães, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A critério da administração, mediante requerimento escrito firmado pelo servidor, poderá ser concedida a este, desde que conte com mais de dois anos e meio de efetivo exercício, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogáveis por mais dois, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A qualquer tempo, o servidor público poderá desistir da licença sem remuneração, reassumindo o exercício do cargo em seguida.

Parágrafo 2º - Os procedimentos administrativos em andamento na Administração Municipal serão apreciados segundo as regras da presente Lei.

Artigo 2º - O servidor público, quando estudante de curso de primeiro, segundo ou grau superior, terá direito a comparecer :

I - uma hora depois do início do expediente da repartição ou se retirar antes da última hora do seu término para estudantes em estabelecimentos de ensino situados em outros municípios ;

II - meia hora depois do início do expediente da repartição ou se retirar antes da última meia hora do seu término para estudantes em estabelecimentos de ensino situados no Município de Cruzeiro.

Parágrafo Único - Para fazer *jus* ao benefício de que trata este artigo, deverá o servidor estudante apresentar atestado de matrícula em estabelecimento de ensino superior Público ou particular, dele constando o horário das atividades curriculares.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 3º - O servidor público que receba como vencimentos brutos o valor máximo de 4 salários mínimos, terá direito a passe escolar de 50%, desde que se encontre cursando o primeiro, o segundo ou o terceiro grau.

Parágrafo Único - Para fazer *jus* ao benefício de que trata este artigo, deverá o servidor estudante apresentar atestado de matrícula em estabelecimento de ensino superior Público ou particular e comprovar ter vencimentos mensais de até 4 salários mínimos

Artigo 4º - O servidor público ativo ou inativo que receba como vencimentos brutos o valor máximo de 4 salários mínimos, terá direito a cesta básica nos moldes da Lei nº2.703 de 18 de maio de 1993, sendo revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - Estender-se-ão os benefícios deste artigo aos funcionários da Câmara Municipal e Autarquias.

Artigo 5º - Ao servidor público poderá ser atribuída gratificação pelo regime de dedicação integral, que o obriga a exercer suas funções, além do horário normal estabelecido, a qualquer momento que for solicitado, inclusive, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 1º - Pelo exercício do cargo de regime de dedicação integral, o servidor poderá receber gratificações que poderão variar de 20 (vinte) a 100% (cem por cento) dos vencimentos mensais, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - As gratificações a que se refere o presente artigo serão conferidas mediante portaria.

Parágrafo 3º - O servidor beneficiado pela gratificação de que trata este artigo, mesmo que incorporada ao vencimento, não terá direito ao recebimento de hora extra.

Artigo 6º - O servidor público que completar 20(vinte) anos de exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Parágrafo Único - A Sexta-parte incorporará-se-à ao vencimento do servidor para todos os efeitos legais.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 7º - O servidor que, a serviço da Administração, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará *jus* a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite na sede.

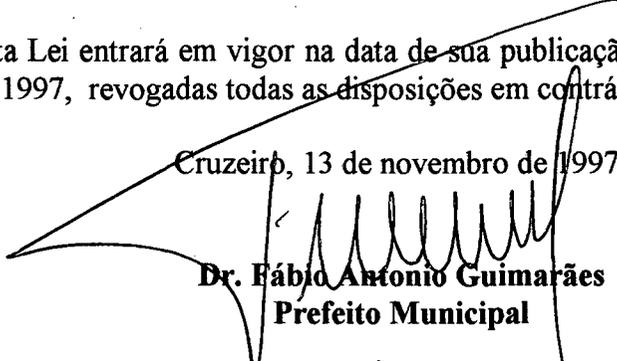
Parágrafo 2º - O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias para a Administração Municipal.

Parágrafo 3º - Na hipótese do servidor público retornar para a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de 3 (três) dias para a Administração Municipal.

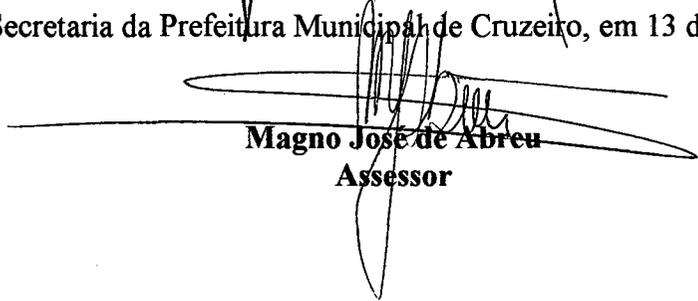
Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de maio de 1997, revogadas todas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 13 de novembro de 1997.


Dr. Fábio Antonio Guimarães
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 13 de novembro de 1997.


Magno José de Abreu
Assessor